



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065380-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALOISIO ROMEU THIELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9224

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065380-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVADOS: ALOISIO ROMEU THIELE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência contra o indeferimento do pedido de pesquisa em nome da parte executada pelo sistema CCS-BACEN. Admissibilidade.

EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE SOB OS INTERESSES DO CREDOR. VIABILIDADE DO USO DE SISTEMA DE CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. Possibilidade de pesquisa pelo sistema BACEN - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro. Sistema informatizado mantido pelo Banco Central que revela relacionamentos do cliente com instituições financeiras. Embora tenha sido criado para prevenção de crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, art. 10-A), trata-se de mera centralização de informações.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PARA CONTEMPLAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. Possibilidade da pesquisa (CPC, art. 139, inciso IV). Desarrazado, indeferir mera pesquisa cadastral pelo CCS. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a r. decisão proferida em Primeiro Grau, por meio da qual o Egrégio Juízo a quo indeferiu a utilização da ferramenta “CCS Bacen” para a localização de bens.

Insurge-se o recorrente, afirmando que, requerimento da presente pesquisa se faz necessária para mapear a cadeia de transferência de bens e ativos financeiros, como o CCS e que a experiência revela ser, de fato, útil ao fim buscado, e que depende de intervenção judicial. Aduz que a pesquisa ao CCS-Bacen realizada via sistema Sisbajud não implica (nem minimamente) quebra do sigilo bancário ou quebra de sigilo de transações financeiras dos executados- agravados, pois ela não disponibiliza informações sobre movimentações ou transações financeiras realizadas, mas apenas informa sobre dados cadastrais relativamente a vínculo que o se possa possuir ou já possuiu com instituições financeiras, se o vínculo era pessoal e direto

ou por meio de procuradores ou representantes e, ainda, se permanece ativo ou inativo (e a data do encerramento). Argumenta que, conforme previsto na Resolução DC/BACEN nº 179/2022, art. 2º, II; o CCS pode ser utilizado para identificar se uma pessoa física ou jurídica possui vínculos ou relacionamentos com outros CPF ou CNPJ, além da possibilidade de requisição de extratos bancários, podendo servir para identificar possíveis relações suspeitas e eventuais fraudes patrimoniais.

Pleiteia o provimento do seu recurso.

Não houve pedido de tutela recursal ou efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Egrégio Juízo a quo, é o caso de deferimento do pleito. Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, é admissível a medida pugnada, eis que se trata de solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, garantindo a efetividade e celeridade do processo.

No mais, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) constitui sistema informatizado mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que revela os relacionamentos que determinado cliente possui com as mais diversas instituições financeiras, como pode se depreender de informações constantes do próprio BACEN (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf).

Não obstante tal cadastro tenha sido criado em observância ao art. 10A da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), ou seja, para prevenção de crimes de lavagem de capitais, é certo que se trata apenas de sistema mantenedor de cadastro e centralizador de informações.

Dessa maneira, embora já tenha decidido de maneira diversa em outras oportunidades, e na esteira de julgados recentes do c. Superior Tribunal de Justiça, passei a entender que não há óbice para determinação da espécie, porquanto tão somente serão prestadas informações que poderão subsidiar posterior pedido de constrição, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do Bacen-Jud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS" REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021. 2. Logo, é assegurado à parte exequente o direito de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer o crédito executado, sem que seja exigida a prova de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes: REsp 1.796.854/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

14/5/2019, DJe de 12/9/2019; REsp 1.464.714/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 1º/4/2019. 3. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.886.293/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Esta Colenda Câmara tem decidido da mesma forma:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito formulado pelo credor de realização de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN. Deferimento. Conforme entendimento proferido pelo e. STJ no julgamento do REsp n. 1.938.665/SP, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. Trata-se, portanto, de mera centralização de informações. Mudança de entendimento. Possibilidade da pesquisa. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180892-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen. Insurgência do credor. AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Ação monitória ajuizada em maio do ano 2016, julgada procedente, com início do cumprimento de sentença em 11/02/2020. Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, é possível a consulta perante o CCS-BACEN em ações de natureza cível, como subsídio para a localização de patrimônio do devedor, superando o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) constitui ferramenta complementar na busca do exequente pela satisfação de seu crédito. As infrutíferas tentativas de constrição de bens mediante utilização dos métodos tradicionais justificam sua utilização. Orientação do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2120182-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Faria;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro:
14/08/2023)

Destarte, é de rigor o acolhimento do pedido da parte agravante, para que o Egrégio Juízo a quo providencie o necessário para realização das pesquisas, devendo as informações obtidas ficarem restritas ao processo, observado que o acesso restrito pela Exequente não viola direito de confidencialidade garantido aos devedores, eis que o sigilo àquele é relativo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR